



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ESTADO DA PARAÍBA

JOÃO PESSOA, - Pb.,

Distribuição

PROJETO DE LEI Nº 164/91.

DO GOVERNADOR DO ESTADO - Cria o Instituto de Terras
e Planejamento Agrícola do Estado da Paraíba -
INTERPA-PB, e dá outras providências.



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº

17/X 91
[Handwritten signature]

À

Sua Excelência, o Senhor
Deputado CARLOS MARQUES DUNGA
Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada aprecia
ção dos dignos membros do Poder Legislativo, o anexo Projeto
de Lei que "Cria o Instituto de Terras e Planejamento Agríco
la do Estado da Paraíba - INTERPA-PB, e dá outras providên
cias".

A Lei nº 5.404, de 06 de maio de 1991, promo
veu a extinção da Fundação de Colonização e Desenvolvimento
Agrário do Estado da Paraíba - FUNDAP, e da Comissão Estadual
de Planejamento Agrícola - CEPA, órgãos vinculados à Secreta
ria da Agricultura, Irrigação e Abastecimento, com atuações
voltadas para a política agrária e fundiária do Estado e para
o planejamento das ações do setor público agrícola.

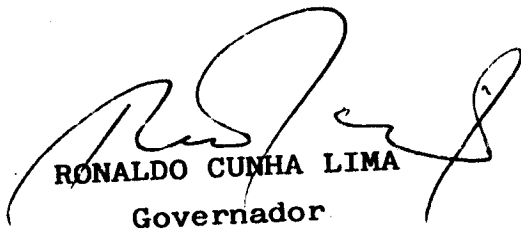
Essa medida, de relevante caráter administra
tivo, foi tomada tendo em vista a necessidade de concentrar em
único comando as ações desenvolvidas pelas extintas FUNDAP e
CEPA, o que pretendo concretizar, agora, com a criação do
INTERPA-PB, autarquia vinculada à Secretaria da Agricultura,
Irrigação e Abastecimento.



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNADORIA

fls. 02

Considerando a relevância do Projeto, espero contar com a cooperação de V. Exa., e dignos pares na Assembleia legislativa, para uma rápida apreciação e favorável decisão da matéria em tela.


RONALDO CUNHA LIMA
Governador



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNADORIA

17/X/91
[Handwritten signature]
Selo

PROJETO DE LEI Nº: 164/91

Cria o Instituto de Terras e Planejamento Agrícola do Estado da Paraíba - INTERPA-PB, e dá outras providências.

Art. 1º - Fica criado o Instituto de Terras e Planejamento Agrícola do Estado da Paraíba - INTERPA-PB, autarquia estadual vinculada à Secretaria da Agricultura, Irrigação e Abastecimento, que se regerá por esta lei e pelo regimento interno a ser aprovado por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 2º - O INTERPA-PB, tem sede e foro na cidade de Cabedelo, neste Estado, possui patrimônio próprio e é dotado de autonomia administrativa e financeira.

Art. 3º - O INTERPA-PB tem por objetivo promover o desenvolvimento rural, a colonização e o planejamento agrícola, bem como a legalização das terras públicas para o assentamento de rurículas, observadas as disposições da legislação federal pertinente.

Art. 4º - Integram o patrimônio do INTERPA-PB:

- I - os bens e direitos transferidos da Fundação de Colonização e Desenvolvimento Agrário do Estado da Paraíba - FUNDAP - e da Comissão Estadual de Planejamento Agrícola - CEPA, na forma da Lei nº 5.404, de 06 de maio de 1991;
- II - as terras públicas e devolutas pertencentes ao Estado que prestem aos fins objetivos nesta lei, ficando, desde já, o Poder Executivo autorizado a doá-las ao INTERPA-PB;



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNADORIA

III - os bens móveis e imóveis que lhe sejam
doados, ou adquiridos com recursos pró-
prios ou de convênios.

Art. 5º - Constituem receitas do INTERPA-PB:

- I - dotações consignadas no orçamento do Es-
tado;
- II - remuneração de serviços técnicos que
prestar;
- III - o produto da venda ou exploração das ter
ras incluídas nos programas de assenta
mento;
- IV - doações, legados, contribuições e outras
receitas eventuais.

Parágrafo Único - As aquisições dos bens, rendas
e serviços do INTERPA-PB, bem como as alienações que promover,
gozam dos benefícios legais atribuídos aos órgãos autárquicos.

Art. 6º - O INTERPA-PB, será dirigido por um Dire-
tor Presidente, um Diretor Técnico e um Diretor Admini^{strati}-
vo, nomeados pelo Governador do Estado, bem como por um Conse-
lho Deliberativo, cuja composição e competência serão defini-
das no seu Regimento Interno.

Art. 7º - Poderá a Autarquia absorver servidores
oriundos dos órgãos extintos pelo Art. 9º, incisos V e VI, da
Lei Nº 5.404, de 06 de maio de 1991, dentro dos limites do qua-
dro de pessoal a ser estabelecido no regimento interno.

Art. 8º - A estrutura organizacional básica, a com-
petência dos órgãos e as atribuições dos dirigentes da autar
quia serão definidas no regimento interno.



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
G O V E R N A D O R I A

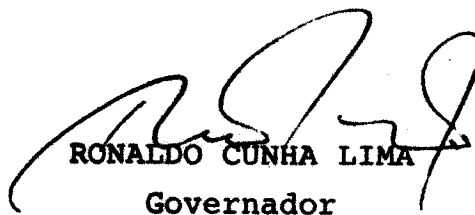
Art. 9º - O INTERPA-PB fica sub-rogado nos direitos e obrigações dos órgãos extintos, inclusive os relacionados ao acervo patrimonial a partir da extinção dos mesmos.

Art. 10 - Por ato do Chefe do Poder Executivo serão compostas comissões para elaborar o regimento interno e para proceder o inventário dos bens patrimoniais dos órgãos extintos.

Art. 11 - Para ocorrer com as despesas decorrentes da implantação desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no corrente exercício, crédito especial de até Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros).

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.


RONALDO CUNHA LIMA
Governador



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ESTADO DA PARAÍBA



JOÃO PESSOA, - Pb.,

Distribuição

PROJETO DE LEI Nº 164/91.

A Sec. Legislativa 9/
Protocolo em 25/10/91.
25-10-91.

GOVERNADOR DO ESTADO - Cria o Instituto de Terras
e Planejamento Agrícola do Estado da Paraíba -
INTERPA-PB, e dá outras providências.

A Comissão de Terras
em 25/10/91

A Comissão de Jus-
tiça em 25.10.91



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
G O V E R N A D O R I A

MENSAGEM Nº

À

Sua Excelência, o Senhor

Deputado CARLOS MARQUES DUNGA

Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa

CASA DE EPITÁCIO PESSOA

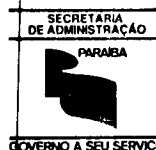


Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada aprecia
ção dos dignos membros do Poder Legislativo, o anexo Projeto
de Lei que "Cria o Instituto de Terras e Planejamento Agríco
la do Estado da Paraíba - INTERPA-PB, e dá outras providên
cias".

A Lei nº 5.404, de 06 de maio de 1991, promo
veu a extinção da Fundação de Colonização e Desenvolvimento
Agrário do Estado da Paraíba - FUNDAP, e da Comissão Estadual
de Planejamento Agrícola - CEPA, órgãos vinculados à Secreta
ria da Agricultura, Irrigação e Abastecimento, com atuações
voltadas para a política agrária e fundiária do Estado e para
o planejamento das ações do setor público agrícola.

Essa medida, de relevante caráter administra
tivo, foi tomada tendo em vista a necessidade de concentrar em
único comando as ações desenvolvidas pelas extintas FUNDAP e
CEPA, o que pretendo concretizar, agora, com a criação do
INTERPA-PB, autarquia vinculada à Secretaria da Agricultura,
Irrigação e Abastecimento.

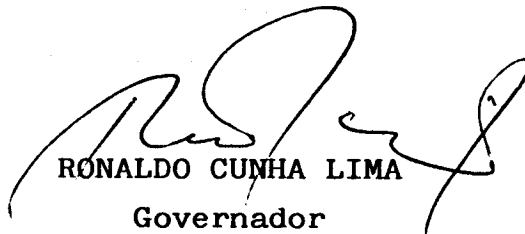




GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNADORIA

fls. 02

Considerando a relevância do Projeto, espero
contar com a cooperação de V. Exa., e dignos pares na Assem-
bléia legislativa, para uma rápida apreciação e favorável deci-
são da matéria em tela.


RONALDO CUNHA LIMA
Governador





GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNADORIA

17/X/91
[Handwritten signature]

PROJETO DE LEI Nº: 164/91



Cria o Instituto de Terras e Planejamento Agrícola do Estado da Paraíba - INTERPA-PB, e dá outras providências.

Art. 1º - Fica criado o Instituto de Terras e Planejamento Agrícola do Estado da Paraíba - **INTERPA-PB**, autarquia estadual vinculada à Secretaria da Agricultura, Irrigação e Abastecimento, que se regerá por esta lei e pelo regimento interno a ser aprovado por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 2º - O INTERPA-PB, tem sede e foro na cidade de Cabedelo, neste Estado, possui patrimônio próprio e é dotado de autonomia administrativa e financeira.

Art. 3º - O INTERPA-PB tem por objetivo promover o desenvolvimento rural, a colonização e o planejamento agrícola, bem como a legalização das terras públicas para o assentamento de rurículas, observadas as disposições da legislação federal pertinente.

Art. 4º - Integram o patrimônio do INTERPA-PB:

- I - os bens e direitos transferidos da Fundação de Colonização e Desenvolvimento Agrário do Estado da Paraíba - **FUNDAP** - e da Comissão Estadual de Planejamento Agrícola - **CEPA**, na forma da Lei nº 5.404, de 06 de maio de 1991;
- II - as terras públicas e devolutas pertencentes ao Estado que prestem aos fins objetivados nesta lei, ficando, desde já, o Poder Executivo autorizado a doá-las ao INTERPA-PB;



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNADORIA



III - os bens móveis e imóveis que lhe sejam doados, ou adquiridos com recursos próprios ou de convênios.

Art. 5º - Constituem receitas do INTERPA-PB:

- I - dotações consignadas no orçamento do Estado;
- II - remuneração de serviços técnicos que prestar;
- III - o produto da venda ou exploração das terras incluídas nos programas de assentamento;
- IV - doações, legados, contribuições e outras receitas eventuais.

Parágrafo Único - As aquisições dos bens, rendas e serviços do INTERPA-PB, bem como as alienações que promover, gozam dos benefícios legais atribuídos aos órgãos autárquicos.

Art. 6º - O INTERPA-PB, será dirigido por um Diretor Presidente, um Diretor Técnico e um Diretor Administrativo, nomeados pelo Governador do Estado, bem como por um Conselho Deliberativo, cuja composição e competência serão definidas no seu Regimento Interno.

Art. 7º - Poderá a Autarquia absorver servidores oriundos dos órgãos extintos pelo Art. 9º, incisos V e VI, da Lei Nº 5.404, de 06 de maio de 1991, dentro dos limites do quadro de pessoal a ser estabelecido no regimento interno.

Art. 8º - A estrutura organizacional básica, a competência dos órgãos e as atribuições dos dirigentes da autarquia serão definidas no regimento interno.



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNADORIA



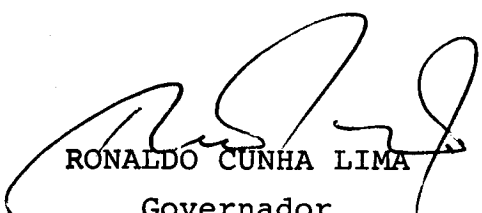
Art. 9º - O INTERPA-PB fica sub-rogado nos direitos e obrigações dos órgãos extintos, inclusive os relacionados ao acervo patrimonial a partir da extinção dos mesmos.

Art. 10 - Por ato do Chefe do Poder Executivo serão compostas comissões para elaborar o regimento interno e para proceder o inventário dos bens patrimoniais dos órgãos extintos.

Art. 11 - Para ocorrer com as despesas decorrentes da implantação desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no corrente exercício, crédito especial de até Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros).

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.


RONALDO CUNHA LIMA

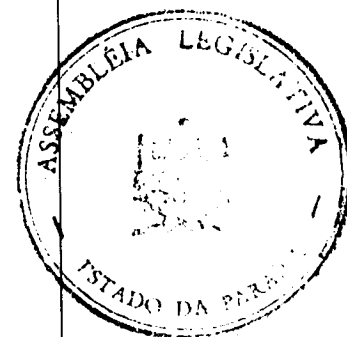
Governador

SECRETARIA
DE ADMINISTRAÇÃO

PARAÍBA

GOVERNO A SEU SERVIÇO

N.º 1



ESTADO DA PARAIBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI No. 164/91

PROPOSTA: Acrescenta parágrafo único ao art. 60.

PROPONENTE: Dep. Antônio Ivo de Medeiros

"Art. 60. -
.....

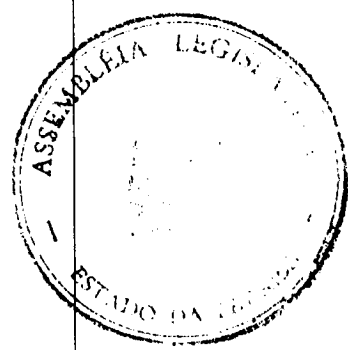
"Parágrafo único - O INTERPA será representado em juízo pelos seus Procuradores, ressalvadas as atribuições da Procuradoria Geral do Estado.

Sala das Sessões em, 21 de outubro de 1991.


Dep. ANTONIO IVO DE MEDEIROS

Recb
em 21/10/91

Assembéa Legislativa da Paraíba
Laopun Sobral Filho
Sec. Geral



ESTADO DA PARAIBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI No. 164/91

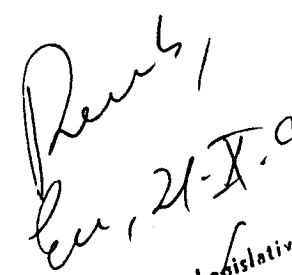
PROPOSTA: Acrescenta parágrafo único ao art. 7o.
PROPONENTE: Dep. Antônio Ivo de Medeiros

"Art. 7o. -
....."

"Parágrafo único - Esta Lei assegura aos servidores ab-
sorvidos pelo INTERPA, isonomia de vencimentos para cargos de atri-
buições iguais ou assemelhados, ressalvadas as vantagens pessoais e de
Leis específicas."

Sala das Sessões em, 21 de outubro de 1991.


Dep. ANTONIO IVO DE MEDEIROS


21-X-91
Assembleia Legislativa da Paraíba
Iracema Sobral Filho
Sec. Legislativo



ESTADO DA PARAIBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI No. 164/91

PROPOSTA: Altera redação do art. 7o.

PROPONENTE: Dep. Antônio Ivo de Medeiros

"Art. 7o. - A Autarquia absorverá, dentro dos limites do Quadro a ser estabelecido pelo Regimento Interno, os servidores oriundos dos órgãos extintos pelo art. 9o.. incisos V e Vi, da Lei No. 5.404, de 06 de maio de 1991."

Sala das Sessões em, 21 de outubro de 1991.


Dep. ANTONIO IVO DE MEDEIROS


21/10/91
Assembleia Legislativa da Paraíba

Iracema Sobral Filho
Sec. Legislativo



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

Projeto de Lei n. 164/91

Emenda n. 191

O art. 3. do Projeto de Lei n. 164/91 do Governador do Estado, passa a seguinte redação:

.....

Art. 3. - O INTERPA-PB, tem por objetivo promover o desenvolvimento rural, a colonização, os planejamentos agrícola e agrário, e a legalização das terras públicas para o assentamento de rurícolas, observadas as disposições da legislação federal pertinente.

Sala das Sessões em 22 de outubro de 1991

Dep. Tião Gomes



Nº 05

Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

Projeto de Lei n. 164/91

Emenda n. 191

Ao art. 5. do Projeto de Lei n. 164/91 do Governador do Estado, acrescente-se o seguinte inciso:

Art. 5. -

V - convênios com governos, instituições governamentais e outras entidades.

Sala das Sessões em 22 de outubro de 1991

Dep. Tião Gomes



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa



Registrado no Livro de Plenário
às Fls. 164 Sob No 164/91
em 17 de 10 de 91

Publicado no Diário do Poder
Legislativo do Dia 23 de 10 de 91
em 23 de 10 de 91

SECRETÁRIO

Remetido à Secretária Legislativa
Em 25 de 10 de 91
Ennio Ribeiro
Diretor da Ass. ao Plenário

Do Dep. Amândio Viana para
Relatar

a).

Do Deputado Genário Moura
para Relatar.
Em 06.XI.91

91

Discriminação é efeito inevitável

A presidente da Associação de Fisicistas da Paraíba, Edéia de Almeida, 34 anos, chamou a atenção a discriminação sofrida pelo fisicista. "Ele geralmente se retrai, não quer ir a escola, entre outros locais, devido a discriminação", destacou.

Ela mostrou a necessidade de fisicistas serem encaminhados para o Núcleo de Reabilitação de Fissuras de Lábio-Palatinas, no HU, para tratamento, "para que tenham atendimento específico e possa levar uma vida normal, disse.

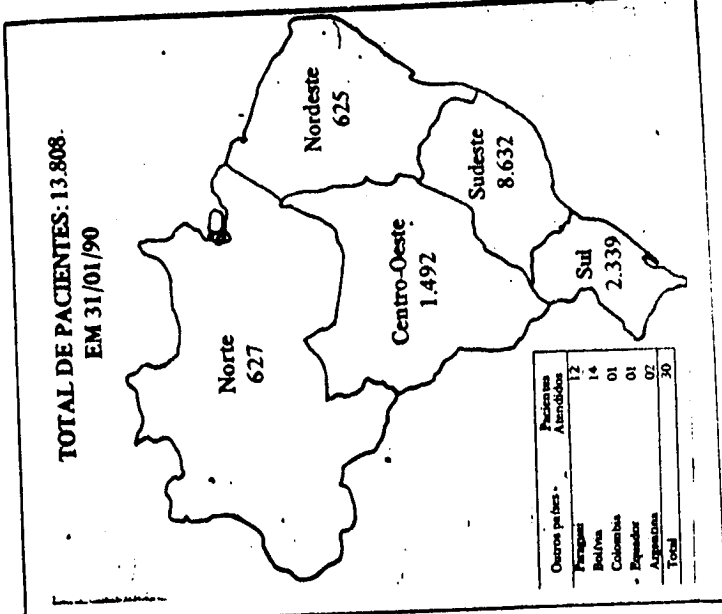
Segundo ela, o Núcleo necessita do apoio de profissionais de Saúde e das autoridades em geral para seu funcionamento. "Estamos precisando de ajuda e contamos com a população neste sentido. Gostaríamos que todos contribuíssem conosco, com o Núcleo", comentou.

Para o funcionamento do Núcleo de Reabilitação de Fissuras Lábio-Palatinas,



Paulo Germano, coordenador

Demorystativo de pessoas atendidas no Brasil em 90



Agentes comunitários combatem mortalidade

Com o objetivo de reduzir a mortalidade infantil no nordeste o Ministério da Saúde, com o apoio da Unicef, criou o Programa de Agentes Comunitários para a região. O programa foi lançado, na última terça-feira, no auditório do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac) com a participação dos representantes do 1º Núcleo Regional de Saúde da Paraíba.

Este foi o 11º Encontro no país para lançar o Programa. O secretário de Saúde do Estado, Zuca Moreira, presidiu a abertura, juntamente com Danusa Fernandes Benjamin, coordenadora do programa. Participaram ainda do evento, técnicos da Fundação Nacional de Saúde, prefeitos municipais e líderes comunitários.

Segundo a coordenadora, 1.650 agentes comunitários serão contratados para atuar na área urbana, como também rural. Ela disse que de início eles desempenharão a função de conscientizar os moradores de comunidades carentes sobre como se prevenir contra patologias transmissíveis: a importância de se imunizar com vacinas; como fazer para se vacinar; abordar questões de higiene, entre outros assuntos.

Conforme Danusa Benjamin, as comunidades que escolherão seus agentes de saúde. O treinamento será realizado por enfermeiras de 3º grau, integrantes dos Núcleos de Saúde. Desta forma, ele esclareceu que, os critérios básicos para que as prefeituras participem do Projeto é possuir Conselho Municipal de Saúde, um enfermeiro de nível superior e ainda uma unidade referencial de saúde.

De acordo com Fátima Sousa, uma das assessoras da coordenação do evento, dos 172 municípios da Paraíba, apenas 38 estão capacitados para a implantação do Programa. Contudo, 88% dos prefeitos ficaram com interesse de implantá-los nos seus municípios.

ESTADO DA PARAIBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

Ofício GP/1594/91

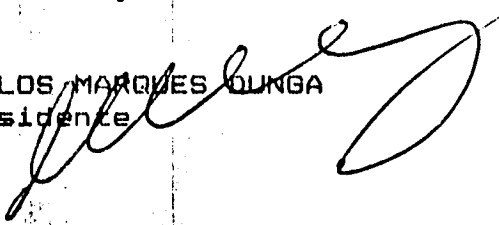
João Pessoa, 13 de novembro de 1991.

Senhor Governador

Remeto, em anexo, os Autógrafos de Nos. 129 e 130, referentes aos Projetos de Lei Nos. 164 e 184, que tratam da criação do INTERPA/PB e concede abono provisório aos servidores civis e militares, ativos e inativos, aprovados por esta Casa, em sessão realizada em 12 de novembro do ano em curso.

Nesta oportunidade, reitero votos de elevada estima e distinta consideração.

CARLOS MARQUES DUNGA
Presidente



Exmo. Sr.
CICERO LUCENA
Governador do Estado da Paraíba em Exercício
N E S T A

ESTADO DA PARAIBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

Autógrafo No. 129/91
Projeto de Lei No. 164/91

Cria o Instituto de Terras e Planejamento Agrícola do Estado da Paraíba - INTERPA/PB, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA decreta:

Art. 1o. - Fica criado o Instituto de Terras e Planejamento Agrícola do Estado da Paraíba - INTERPA/PB, autarquia estadual, vinculada à Secretaria da Agricultura, Irrigação e Abastecimento, que reger-se-á por esta Lei e pelo Regimento Interno a ser aprovado por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 2o. - O INTERPA/PB, tem sede e foro na cidade de Cabedelo, neste Estado, possui patrimônio próprio e é dotado de autonomia administrativa e financeira.

Art. 3o. - O INTERPA/PB tem por objetivo promover o desenvolvimento rural, a colonização e o planejamento agrícola e agrário, bem como a legalização das terras públicas para o assentamento de rurícolas, observadas as disposições da legislação federal pertinente.

Art. 4o. - Integram o patrimônio do INTERPA/PB:

I - os bens e direitos transferidos da Fundação de Colonização e Desenvolvimento Agrário do Estado da Paraíba - FUNDAP - e da Comissão Estadual de Planejamento Agrícola - CEPA, na forma da Lei No. 5.404, de 06 de maio de 1991;

II - as terras públicas e devolutas pertencentes ao Estado que prestem aos fins objetivados nesta Lei, ficando, desde já, o Poder Executivo autorizado a doá-las ao INTERPA/PB;

III - os bens móveis e imóveis que lhes sejam doados, ou adquiridos com recursos próprios ou de convênios.

Art. 5o. - Constituem receitas do INTERPA/PB:

I - dotações consignadas no orçamento do Estado;

II - remuneração de serviços técnicos que prestar;

III - o produto da venda ou exploração das terras incluídas nos programas de assentamento;

IV - doações, legados, contribuições e outras receitas eventuais;

V - convênios com Governos, instituições governamentais e outras entidades.

Parágrafo único - As aquisições dos bens, rendas e serviços

do INTERPA/PB, bem como as alienações que promover, gozam dos benefícios legais atribuídos aos órgãos autárquicos.

Art. 6o. - O INTERPA/PB será dirigido por um Diretor-Presidente, um Diretor Técnico e um Diretor Administrativo, nomeados pelo Governador do Estado, bem como por um Conselho Deliberativo, cuja composição e competência serão definidas no seu Regimento Interno.

Art. 7o. - A autarquia absorverá, dentro dos limites do quadro a ser estabelecido pelo Regimento Interno, os servidores oriundos dos órgãos extintos pelo art. 9o., incisos V e VI, da Lei No. 5.404, de 06 de maio de 1991.

Parágrafo Único - Esta Lei assegura aos servidores absorvidos pelo INTERPA/PB isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas, ressalvadas as vantagens pessoais e de leis específicas.

Art. 8o. - A estrutura organizacional básica, a competência dos órgãos e as atribuições dos dirigentes da autarquia serão definidas no Regimento Interno.

Art. 9o. - O INTERPA/PB fica subrogado nos direitos e obrigações dos órgãos extintos, inclusive os relacionados ao acervo patrimonial a partir da extinção dos mesmos.

Art. 10 - Por ato do Chefe do Poder Executivo serão compostas comissões para elaborar o Regimento Interno e para proceder o inventário dos bens patrimoniais dos órgãos extintos.

Art. 11 - Para ocorrer com as despesas decorrentes da implantação desta Lei fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no corrente exercício, crédito especial de até Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros).

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

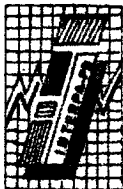
Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba,
em João Pessoa, em 13 de novembro de 1991.

CARLOS MARQUES DUNGA
Presidente

JOSÉ ALDEMIR MEIRELES DE ALMEIDA
1o. Secretário

FERNANDO RODRIGUES DE MELO
2o. Secretário



GOVERNO DO ESTADO

INTERPA-PB

INSTITUTO DE TERRAS E PLANEJAMENTO AGRÍCOLA DO ESTADO DA PARAÍBA.

VINCULADO A SECRETARIA DA AGRICULTURA IRRIGAÇÃO E ABASTECIMENTO

ILMO. SR. SECRETÁRIO LEGISLATIVO

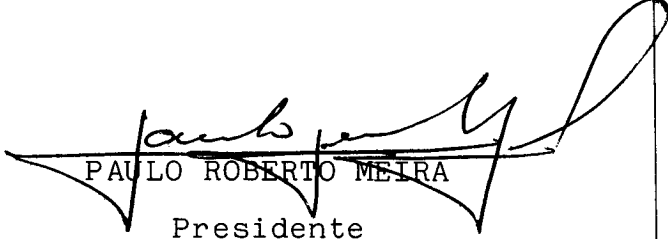
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - PB.

O PRESIDENTE DO INTERPA, vem, em atendimento à determinação judicial, emanada da 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de João Pessoa-PB, conforme xerox da mesma, em anexo, solicitar dessa dinâmica Secretaria Legislativa, com a máxima urgência que o caso requer, certidão comprobatória da tramitação, para a aprovação pelos Exm^{as}. Srs. Deputados, de Projeto de Lei nº. 164/91, que regulamenta a Lei nº 5.404/91, que criou este Instituto de Terras e Planejamento Agrícola do Estado da Paraíba, órgão que absorveu as atividades da extinta FUNDAP.

Nestes termos

Pede e espera deferimento

Cabedelo, 24 de outubro de 1991.


PAULO ROBERTO MEIRA
Presidente

ENDEREÇO :

BR 230 - KM 14 - CABEDELLO

FONES : 246 1113 / 246 1243



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

C E R T I D ã O

Certifico, a pedido de pessoa interessada, que encontra-se em tramitação nesta Casa, Projeto de Lei de nº 164/91, oriundo de mensagem do senhor Governador do Estado da Paraíba, que "cria o Instituto de Terras e Planejamento Agrícola do Estado da Paraíba - INTERPA/PB, e dá outras providências", constando na pauta, hoje, no quinto dia, do que, para constar, eu, Irapuan Sobral Filho, Secretário Legislativo, lavrei a presente certidão que vai por mim assinada.

João Pessoa, PB, 23 de outubro de 1991.


IRAPUAN SOBRAL FILHO
Secretário Legislativo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO de J. Pessoa

AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

Proc. n.º137/88.....

Aos 24 dias do mês de OUTUBRO do ano, de mil novecentos e 91, noPR. - 230 km. 13., Sabadelo....., n.º
em cumprimento ao mandado expedido pelo MM. Dr. Juiz Presidente da2ª..... Junta de Conci-
liação e Julgamento de J. Pessoa....., na execução n.º137/88..... movida por
.....Inácio Rustino da Costa.....
contra FUNDAR - Fundação Colonização e Desenv. Agrário.....
para a cobrança da dívida de Cr\$ 413.013,87 + juro + RP 38.....

procedi à PENHORA E AVALIAÇÃO dos bens a seguir enumerados:

Cr\$

1) 400" VHA MÁQUINA DE ES-
CREVER MARCA "OLIVETTI"
MODELO ET 121 COM O N.º
DE SÉRIE 5095672 E N.º
DE TOMBAMENTO "004", EM
PERFEITO ESTADO E FUNCIO-
NANDO

300.000,00

02) 400" MÁQUINA DE ESCRITA
MARCA "OLIVETTI" MODELO
TEIHE 3 COM O N.º DE
TOMBAMENTO "816" EM
PERFEITO ESTADO E FUNCIO-
NANDO

200.000,00

Valor Total500.000,00.....

500.000,00

(.....QUINHENTOS MIL CRUZEIROS.....)

Tudo para garantia da dívida referida no mandado, juros do mora, custas e demais despesas judiciais,
até o final. E para constar, eu, abaixo assinado, Oficial de Justiça Avaliador, lavrei o presente auto
que assino.

Ressalvas:

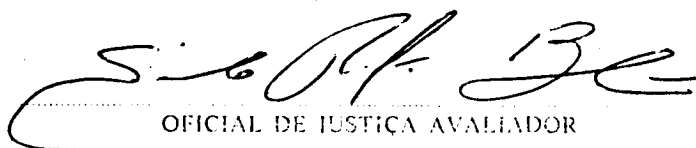
OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR

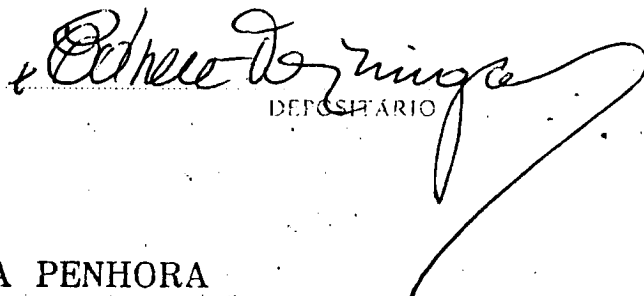
AUTO DE DEPÓSITO

Aos 24 dias do mês de OUTUBRO do ano de mil novecentos e 91, feita a penhora de que trata o auto retro, dela assumiu o encargo de depositário o Sr. EDSON FORQUICA, (nacionalidade) BRASILEIRO, (estado civil) DIVORCADO, (profissão) ADVOGADO, residente na AV. S. A. P. F. N.º 1535, KANAIM, (documento de identificação) O. A. B. 3304 P/B, o qual como FIEL DEPOSITÁRIO, se obriga, sob as penas da lei, a não abrir mão dos bens penhorados, sem autorização expressa do MM. Dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento d

João Pessoa

E para constar, eu, Oficial de Justiça Avaliador, lavro o presente auto, que assino com o depositário.

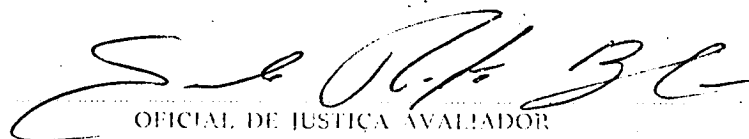

OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR

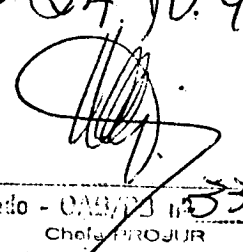

DEPOSITÁRIO

CIÊNCIA DA PENHORA

Aos 24 dias do mês de OUTUBRO do ano de mil novecentos e 91, dei ciência da penhora executada, na pessoa do Sr. EDSON FORQUICA, o qual de tudo ficou ciente, inclusive de que tem o prazo de cinco dias para embargá-la, recebendo a contra fé.

Do que, para constar, lavro a presente certidão, que assino.


OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR

24.10.91

Advogado - OSMUNDI
Chefe PROCUR

TÉRMO DE RECOLHIMENTO

Nesta data, recolho o presente mandado à MM Junta de Conciliação e Julgamento d de de 19

OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº

À

Sua Excelência, o Senhor

Deputado CARLOS MARQUES DUNGA

Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa

CASA DE EPITÁCIO PESSOA



Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação dos dignos membros do Poder Legislativo, o anexo Projeto de Lei que "Cria o Instituto de Terras e Planejamento Agrícola do Estado da Paraíba - **INTERPA-PB**, e dá outras providências".

A Lei nº 5.404, de 06 de maio de 1991, promoveu a extinção da Fundação de Colonização e Desenvolvimento Agrário do Estado da Paraíba - **FUNDAP**, e da Comissão Estadual de Planejamento Agrícola - **CEPA**, órgãos vinculados à Secretaria da Agricultura, Irrigação e Abastecimento, com atuações voltadas para a política agrária e fundiária do Estado e para o planejamento das ações do setor público agrícola.

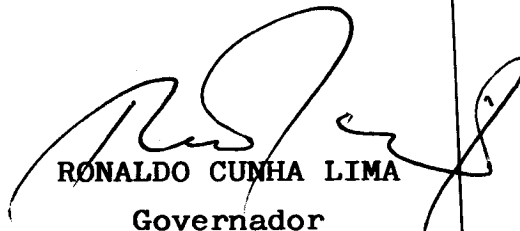
Essa medida, de relevante caráter administrativo, foi tomada tendo em vista a necessidade de concentrar em único comando as ações desenvolvidas pelas extintas **FUNDAP** e **CEPA**, o que pretendo concretizar, agora, com a criação do **INTERPA-PB**, autarquia vinculada à Secretaria da Agricultura, Irrigação e Abastecimento.

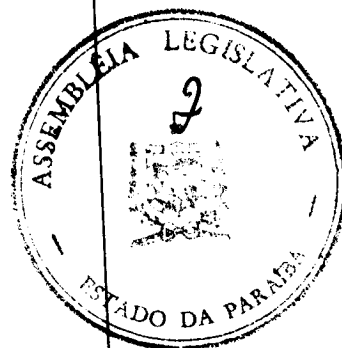


GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNADORIA

fls. 02

Considerando a relevância do Projeto, espero contar com a cooperação de V. Exa., e dignos pares na Assembleia legislativa, para uma rápida apreciação e favorável decisão da matéria em tela.


RONALDO CUNHA LIMA
Governador





GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNADORIA

17/11/91
[Handwritten signature]

PROJETO DE LEI Nº: 164/91



Cria o Instituto de Terras e Planejamento Agrícola do Estado da Paraíba - INTERPA-PB, e dá outras providências.

Art. 1º - Fica criado o Instituto de Terras e Planejamento Agrícola do Estado da Paraíba - **INTERPA-PB**, autarquia estadual vinculada à Secretaria da Agricultura, Irrigação e Abastecimento, que se regerá por esta lei e pelo regimento interno a ser aprovado por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 2º - O INTERPA-PB, tem sede e foro na cidade de Cabedelo, neste Estado, possui patrimônio próprio e é dotado de autonomia administrativa e financeira.

Art. 3º - O INTERPA-PB tem por objetivo promover o desenvolvimento rural, a colonização e o planejamento agrícola, bem como a legalização das terras públicas para o assentamento de rurículas, observadas as disposições da legislação federal pertinente.

Art. 4º - Integram o patrimônio do INTERPA-PB:

- I - os bens e direitos transferidos da Fundação de Colonização e Desenvolvimento Agrário do Estado da Paraíba - **FUNDAP** - e da Comissão Estadual de Planejamento Agrícola - **CEPA**, na forma da Lei nº 5.404, de 06 de maio de 1991;
- II - as terras públicas e devolutas pertencentes ao Estado que prestem aos fins objetivos nesta lei, ficando, desde já, o Poder Executivo autorizado a doá-las ao INTERPA-PB;



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNADORIA



III - os bens móveis e imóveis que lhe sejam
doados, ou adquiridos com recursos pró-
prios ou de convênios.

Art. 5º - Constituem receitas do INTERPA-PB:

- I - dotações consignadas no orçamento do Es-
tado;
- II - remuneração de serviços técnicos que
prestar;
- III - o produto da venda ou exploração das ter-
ras incluídas nos programas de assenta-
mento;
- IV - doações, legados, contribuições e outras
receitas eventuais.

Parágrafo Único - As aquisições dos bens, rendas
e serviços do INTERPA-PB, bem como as alienações que promover,
gozam dos benefícios legais atribuídos aos órgãos autárquicos.

Art. 6º - O INTERPA-PB, será dirigido por um Dire-
tor Presidente, um Diretor Técnico e um Diretor Admini-
strati-
vo, nomeados pelo Governador do Estado, bem como por um Con-
selho Deliberativo, cuja composição e competência serão defini-
das no seu Regimento Interno.

Art. 7º - Poderá a Autarquia absorver servidores
oriundos dos órgãos extintos pelo Art. 9º, incisos V e VI, da
Lei Nº 5.404, de 06 de maio de 1991, dentro dos limites do qua-
dro de pessoal a ser estabelecido no regimento interno.

Art. 8º - A estrutura organizacional básica, a com-
petência dos órgãos e as atribuições dos dirigentes da autar-
quia serão definidas no regimento interno.



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNADORIA



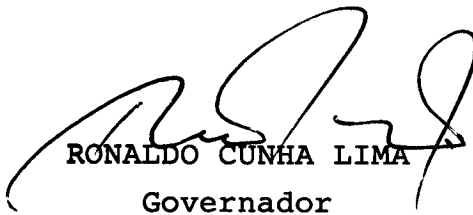
Art. 9º - O INTERPA-PB fica sub-rogado nos direitos e obrigações dos órgãos extintos, inclusive os relacionados ao acervo patrimonial a partir da extinção dos mesmos.

Art. 10 - Por ato do Chefe do Poder Executivo serão compostas comissões para elaborar o regimento interno e para proceder o inventário dos bens patrimoniais dos órgãos extintos.

Art. 11 - Para ocorrer com as despesas decorrentes da implantação desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no corrente exercício, crédito especial de até Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros).

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.


RONALDO CUNHA LIMA
Governador



ESTADO DA PARAIBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI No. 164/91

PROPOSTA: Acrescenta parágrafo único ao art. 60.

PROPONENTE: Dep. Antônio Ivo de Medeiros

"Art. 60. -

"Parágrafo único - O INTERPA será representado em juízo pelos seus Procuradores, ressalvadas as atribuições da Procuradoria Geral do Estado.

Sala das Sessões em, 21 de outubro de 1991.

Antonio Ivo de Medeiros
Dep. ANTONIO IVO DE MEDEIROS

*Recm
em 21/10/91*
Asssembleia Legislativa da Paraíba
Lid. Paulo Sobral Filho
Sec. Legislativo

h

Nº 02



ESTADO DA PARAIBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI No. 164/91

PROPOSTA: Acrescenta parágrafo único ao art. 7o.

PROPONENTE: Dep. Antônio Ivo de Medeiros

nº 02

"Art. 7o. -
.....

"Parágrafo único - Esta Lei assegura aos servidores absorvidos pelo INTERPA, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados, ressalvadas as vantagens pessoais e de Leis específicas."

Sala das Sessões em, 21 de outubro de 1991.


Dep. ANTONIO IVO DE MEDEIROS

Peru,
em, 21-X-91
Assembleia Legislativa da Paraíba
Iraúan Sobral Filho
Sec. Legislativo



ESTADO DA PARAIBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI No. 164/91

PROPOSTA: Altera redação do art. 7o.

PROPONENTE: Dep. Antônio Ivo de Medeiros

03/

"Art. 7o. - A Autarquia absorverá, dentro dos limites do Quadro a ser estabelecido pelo Regimento Interno, os servidores oriundos dos órgãos extintos pelo art. 9o., incisos V e Vi, da Lei No. 5.404, de 06 de maio de 1991."

Sala das Sessões em, 21 de outubro de 1991.


Dep. ANTONIO IVO DE MEDEIROS

S


21/10/91
Assembleia Legislativa da Paraíba
Iracema Sobral Filho
Sec. Legislativo



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa do Epitácio Pessoa

Projeto de Lei n. 164/91

Emenda n. 191

O art. 3. do Projeto de Lei n. 164/91 do Governador do Estado, passa a seguinte redação:

.....

Art. 3. - O INTERPA-PB, tem por objetivo promover o desenvolvimento rural, a colonização, os planejamentos agrícola e agrário, e a legalização das terras públicas para o assentamento de rurícolas, observadas as disposições da legislação federal pertinente.

Sala das Sessões em 22 de outubro de 1991

Dep. Tião Gomes



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

Projeto de Lei n. 164/91

Emenda n. /91

Ao art. 5. do Projeto de Lei n. 164/91 do Governador do Estado, acrescente-se a seguinte incisa:

.....

Art. 5. -

.....

V - convênios com governos, instituições governamentais e outras entidades.

Sala das Sessões em 22 de outubro de 1991

Dep. Tião Gomes



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa



Registrado no Livro de Plenário

às Fls. 164 Sob No 164/91
em 17 de 10 de 19 91

Publicado no Diário do Poder
Legislativo do Dia 23/10/91

de 19 91
em 23 de 10 de 19 91

SECRETÁRIO

Remetido à Secretária Legislativa

Em 25 de 10 de 19 91
Francisco Ribeiro
Diretor da Ass. ao Plenário

Do Dep. Arnaldo Viana para
Relatar

a).

Do Deputado Genário Moura
para Relatar.
Em 06.XI.91

9/



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa do Epitácio Pessoa

12

Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Projeto de Lei n. 164/91

Autor: O Governador do Estado

Cria o Instituto de Terras e Planejamento Agrícola
do Estado da Paraíba e dá outras providências.

Relator: Dep. Gervásio Maia

PARECER

Relatório

O Governador do Estado remete para análise desta Casa, o presente Projeto de Lei, norteador de criar o Instituto de Terras e Planejamento Agrícola do Estado da Paraíba - INTERPA-PB, já constante da estrutura organizacional do Estado segundo determinação legal.

O Projeto constou do expediente em 16 de outubro próximo passado, constou da pauta na forma regimental, recebendo emendas da parte dos Deputados Tião Gomes e Antônio Ivo.

Foi remetido a este órgão técnico para emitir Parecer, sendo distribuído a mim para relatar.

E o relatório.

Voto do Relator

A proposta governamental preenche uma lacuna existente a partir da extinção de outros órgãos do Estado - na fase de reestruturação do Poder executivo - como a FUNDAP e a CEPA.

Desta forma é extremamente necessário a criação dado que para este fim exige a Carta Estadual uma lei específica.

O Projeto no entanto está a mercê de alguns reparos nos sentidos material e formal, alguns atendidos pelas emendas apresentadas e outros que inserimos no Parecer.

Para adaptar a linguagem do texto ao seu precípuo objetivo merece aprovação as emendas do Deputado Tião Gomes que acrescenta a expressão agrário no caput do art. 3., e insere o inciso 5. outra oportunidade de o instituto criado auferir novas receitas, desta feita através de convênios com governos, instituições governamentais e outras entidades.



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

13

Voto pois pela constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa do Projeto, com as Emendas apresentadas, acrescentando à emenda do Deputado Tião Gomes, referente ao inciso V, na parte final, a expressão "...nacionais ou estrangeiras," e aprovando a emenda nº 02 do Deputado Antonio Ivo e nº 03 do mesmo parlamentar.

Dep. Gervásio Maia
Relator

A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, reunida hoje aprovou o parecer nos termos do voto do Relator.

Sala da Comissão em 07 de novembro de 1991

Presidente

Relator

Membro

Membro

Membro

Ademais, o dispositivo em causa poderia servir de pretexto para que os servidores celetistas, oriundos dos órgãos extintos, viessem a reivindicar sua transposição para o regime único estatutário, sem as cautelas legais.

Por sua vez, o parágrafo único do citado artigo 70, que também resultou de emenda ao Projeto original, é manifestamente contrário ao interesse público, porquanto assegura, indiscriminadamente, aos servidores que seriam absorvidos pelo INTERPA, "isenção para cargos de atribuições iguais ou semelhantes", o que, além de onerar sua folha de pagamento, no momento em que o Estado se vale de todos os meios para restringir os gastos públicos, criaria dificuldades para o estabelecimento de uma política de pessoal compatível com as necessidades da nova autarquia.

E de se prever, por último, que a pretendida isonomia se colocaria como um precedente para a reivindicação de idêntico benefício, por parte de outros setores da administração Estadual, o que é inaceitável, nas circunstâncias atuais.

Isto posto e considerando o que me faculta o artigo 65, parágrafo primeiro, da Constituição Estadual, veto o art. 70 e seu parágrafo único, do referido Projeto de Lei, por considerá-lo contrário ao interesse público.

Remeta-se o Projeto, acompanhado das razões do veto à Assembleia Legislativa, para os fins constitucionais previstos.

RONALDO CUNHA LIMA
Governador

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Decreto nº 14.192 de 28 de novembro de 1991.

Declara de utilidade pública, para o fim de desapropriação, os imóveis que mencionam e dá outras providências.

O Governador do Estado da Paraíba,

no uso das atribuições que lhe confere o Art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado, e na conformidade do que dispõe a letra "a" do Art. 5º e Art. 6º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941 e a Lei nº 4.312, de 10 de setembro de 1962,

DECRETA:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública, para fins de desapropriação, uma faixa de terra, com área de 268,82 hectares, situada no município de Nova Olinda-PB, dentro do perímetro que será inundado pelas águas, com a construção do açude público "CANOAS", pertencente aos seguintes proprietários: FRANCISCO DAVID DA SILVA, com uma área de 21,00 ha; ALICE MARIA DA CONCEIÇÃO, com uma área de 9,00 ha; SÁTIMA MARIA DA CONCEIÇÃO, com uma área de 10,00 ha; JOSÉ SÍNÃO NETO, com uma área de 4,64 ha; SEVERINO SÍNÃO DE ARAÚJO, com uma área de 5,00 ha; JOÃO VALÉRIO DOS SANTOS, com uma área de 6,62 ha; EULÁRIO ANTONIO DA SILVA, com uma área de 2,48 ha; SEVERINO SÍNÃO DE ARAÚJO, com uma área de 38,82 ha; JOSÉ PAULINO NUNES, com área de 38,02 ha; FRANCISCO ROSADO DA SILVA, com área de 38,02 ha; JOSÉ UNSELINO DOS SANTOS, com área de 15,00 ha; DANILÃO GALDINO DOS SANTOS, com área de 6,00 ha; COROLANO AUGUSTINHO DA SILVA, com área de 8,00 ha; JOSÉ ANTONIO DA SILVA, com área de 4,50 ha; ANTONIO DOUDOU DA SILVA, com área de 15,00 ha; ZACARIAS TERÇO DA SILVA, com área de 9,00 ha; ANTONIO DAVID DA SILVA, com área de 3,00 ha; LUÍS XAVIER DA SILVA, com área de 4,50 ha; PAULO XAVIER DA SILVA, com área de 5,00 ha; FRANCISCO DOUDOU DA SILVA, com área de 33,36 ha; HERDEIROS DE MARIA LUIZA DA ANUNCIAÇÃO, com área de 6,00 ha; ANTONIO DAVID DA SILVA, com área de 4,00 ha e ANTONIO RAMOS DA SILVA, com área de 1,00 ha.

Art. 2º - A desapropriação prevista neste Decreto é atribuído o caráter de urgência, para fins do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21.04.1941.

Art. 3º - Fica a Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN, autorizada a promover os atos judiciais e extrajudiciais necessários à efetivação da desapropriação mencionada no Art. 1º deste Decreto.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO, em João Pessoa, 28 de novembro de 1991, 103º da Proclamação da República.

RONALDO CUNHA LIMA
GOVERNADOR DA PARAÍBA

João Pessoa, 28 de

O Governador do

das atribuições que lhe confere o artigo 86, do Estado,

(Nº-2148/91) RESOLVE d
SEVERINA HERRUCI FELICIANO, matrícula nº 138.77
Técnico da Coordenadoria dos Estádios da Paraíba
DAS-9.

SECRETARIAS DE

CIDADANIA E JUSTIÇA

PORTARIA Nº 254/91-GS. Em 27 de

O SECRETÁRIO DE ESTADO

JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XIV do Decreto nº 12.836, de 1988, e/ou o art. 283 da Lei Complementar de dezembro de 1985,

RESOLVE determinar a presente requisição administrativa, para a lotação funcional do servidor EDNALDO XILAR de Serviço, mat. 5.310-4, JOSÉ A. Agente de Segurança Penitenciária, mat. DO MARTINS COÊS, Agente de Segurança 90.429-5, mantendo-se o afastamento dos vícios de fato ocorrido na Casa de Detenção Grande, onde presta serviços, conforme 22/91-SCHP, que apurou a invasão daquele Penal.

INALDO ROCHA
Secretário da Cida

SEGURANÇA PÚBLICA

SUPERINTENDÊNCIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL

PORTARIA Nº 275 /91/SGPC

O SUPERINTENDENTE GERAL

usando das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria 068, de 02 de abril de 1980, -

RESOLVE designar o Sr. DE ALMEIDA, Agente de Investigação, Cód. 73.521-3, lotado nesta Secretaria, para o 9º Superintendência Regional de Polícia Civil de CARIACAS, até ulterior deliberação.

SUPERINTENDÊNCIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL

PORTARIA Nº 276 /91/SGPC

O SUPERINTENDENTE UNIA

usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º, da Portaria nº 068, de 02 de

RESOLVE designar o Dr. REIRA, Delegado de Polícia Civil, Cód. GPC 133.287-9, lotado nesta Secretaria, para o 9º Superintendência Regional de Polícia Civil de CARIACAS, para apurar em toda sua extensão a possível existência de seu falecimento da menor nº1859, datada de 07.11.91, do Fórum da Cid. do proceder a todas as diligências necessárias ao exercício da Polícia Judiciária.

HERALDO DE MELLO GOUVEIA
Superintendente Geral

SUPERINTENDÊNCIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL

PORTARIA Nº 277 /91/SGPC

O SUPERINTENDENTE GERAL

usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º, da Portaria 068, de 02 de abril

RESOLVE designar o Dr. VA, Delegado de Polícia Civil, Cód. GPC-601 59.278-1, lotado nesta Secretaria, para o 9º Superintendência Regional de Polícia Civil de CARIACAS, para apurar em toda sua extensão, o teor contido no ofício nº 10.11.91, da cidade de Itapo, proceder a todas as diligências necessárias ao exercício da Polícia Judiciária.

HERALDO DE MELLO GOUVEIA
Superintendente Geral